



CONTENCIOSO E AMBIENTE | Novas coimas para as Contra-Ordenações Ambientais – Revisão da Lei Quadro

Em Agosto de 2006, foi aprovada a Lei n.º 50/2006 (“LQCA”) que sistematizou as regras aplicáveis às infracções ambientais atendendo às especificidades da matéria em causa. Na versão originária da LQCA estavam previstas pesadas coimas e sanções acessórias relevantes para os ilícitos contra-ordenacionais praticados nas diversas áreas do sector ambiental, tendo sido criado um cadastro nacional dos infractores.

Três anos volvidos, a LQCA foi alterada e republicada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto (“Lei 89/2009”) que vem estender o âmbito de aplicação da LQCA a todos os processos relativos a contra-ordenações de natureza ambiental independentemente da legislação específica aplicável. Apenas os regimes especiais relativos à reserva agrícola nacional e aos recursos florestais, fitogenéticos, agrícolas, cinegéticos, pesqueiros e aquícolas das águas interiores ficam expressamente excluídos.

A Lei 89/2009 introduz algumas alterações e contém esclarecimentos¹ decorrentes da experiência de aplicação da LQCA durante os seus três anos de vigência, nomeadamente:

- (i) esclarece que as pessoas colectivas públicas e a actuação dos respectivos órgãos máximos se encontram abrangidas pela LQCA;
- (ii) atenua o tipo de responsabilidade decorrente da desobediência a ordens ou mandados legítimos da Autoridade Administrativa competente, tendo esta infracção passado a ser classificada como contra-ordenação leve (na versão originária da LQCA encontrava-se classificada como contra-ordenação grave) e a reiteração do incumprimento da ordem ou mandado como contra-ordenação grave (na versão originária da LQCA encontrava-se classificada como contra-ordenação muito grave);
- (iii) suprime a obrigatoriedade de o infractor ser notificado, aquando do exercício do direito de defesa, do sentido provável da decisão - alteração de constitucionalidade duvidosa;
- (iv) altera os montantes das coimas aplicáveis (reduzindo-os, nalguns casos, substancialmente) e suprime a norma sobre actualização anual dos respectivos valores, prevendo ainda expressamente a possibilidade de apreensão de animais como sanção acessória nas situações em que os animais serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infracção;
- (v) prevê a possibilidade de pagamento voluntário da coima pelo mínimo sem indicação de prazo para o efeito (na versão originária da LQCA estabelecia-se um prazo de 15 dias úteis), o que determinará que o infractor poderá proceder a esse pagamento até à decisão final da Autoridade Administrativa competente, ao abrigo do Regime Geral das Contra-Ordenações;
- (vi) clarifica que o pagamento voluntário da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência, mantendo a possibilidade de aplicação de sanções acessórias no caso de o infractor proceder ao pagamento da coima;
- (vii) prevê um regime de redução do montante mínimo da coima aplicável em 25% caso o infractor não seja reincidente e requeira o pagamento voluntário relativamente a contra-ordenações leves e graves, esclarecendo-se que, também neste caso, o pagamento da coima equivale a condenação para efeitos de reincidência e não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias;
- (viii) estabelece que o pagamento da coima após a notificação da decisão condenatória preclui o direito de impugnar judicialmente tal decisão, o que - compaginado com a norma já existente de acréscimo de juros à coima em dívida no caso de confirmação pelo Tribunal da decisão da Autoridade Administrativa - coloca sérias dúvidas sobre a constitucionalidade das normas em causa, nomeadamente pelo efeito dissuasor que delas resulta com inevitável limitação do direito de acesso aos Tribunais; e
- (ix) determina o pagamento da taxa pela emissão de certificado de cadastro ambiental por qualquer pessoa ou entidade, suprimindo a isenção que se encontrava expressamente prevista na versão originária da LQCA para os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal e de instrução de processos criminais.

¹ A Lei 89/2009 contém lapsos que certamente serão objecto de rectificação, nomeadamente a remissão do artigo 2.º n.º 2 para um artigo 77.º que não se encontra na republicação da LQCA.



CONTENCIOSO E AMBIENTE | Novas coimas para as Contra-Ordenações Ambientais – Revisão da Lei Quadro

Pela importância da matéria, indicam-se na tabela que se segue, os montantes das coimas aplicáveis de acordo com a versão originária da LQCA comparados com os que passarão a aplicar-se com a entrada em vigor da Lei 89/2009 no próximo dia 5 de Setembro.

Contra-ordenações			V.O. LQCA ²	Lei 89/2009
Leves	Pessoas singulares	Dolo	€1.500,00 a €5.000,00	€400,00 a €2.000,00
		Negligência	€500,00 a €2.500,00	€200,00 a €1.000,00
	Pessoas colectivas	Dolo	€16.000,00 a €22.500,00	€6.000,00 a €22.500,00
		Negligência	€9.000,00 a €13.000,00	€3.000,00 a €13.000,00
Graves	Pessoas singulares	Dolo	€17.500,00 a €22.500,00	€6.000,00 a €20.000,00
		Negligência	€12.500,00 a €16.000,00	€2.000,00 a €10.000,00
	Pessoas colectivas	Dolo	€42.000,00 a €48.000,00	€30.000,00 a €48.000,00
		Negligência	€25.000,00 a €34.000,00	€15.000,00 a €30.000,00
Muito graves	Pessoas singulares	Dolo	€32.000,00 a €75.000,00	€30.000,00 a €75.000,00
		Negligência	€25.000,00 a €60.000,00	€20.000,00 a €60.000,00
	Pessoas colectivas	Dolo	€500.000,00 a €5.000.000,00	€200.000,00 a €5.000.000,00
		Negligência	€60.000,00 a €140.000,00	€38.500,00 a €140.000,00

² Versão Originária da LQCA.